

# PROJETO DE LEI Nº 5.338 DE 2001



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. NILSON MOURÃO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a reserva de vagas para estudantes carentes em instituições públicas federais de educação superior.

DESPACHO:

20/09/2001 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.643, DE 1999)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 6/12/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

### DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.338, DE 2001  
(DO SR. NILSON MOURÃO)



Dispõe sobre a reserva de vagas para estudantes carentes em instituições públicas federais de educação superior.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.643, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as instituições públicas federais de educação superior obrigadas a reservar 50% (cinquenta por cento) das vagas para os estudantes carentes.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se carente todo estudante cuja renda familiar esteja abaixo do limite de isenção do Imposto de Renda.

Art. 3º Excepcionalmente, fica o benefício da reserva automática de vaga assegurado ao estudante de renda familiar maior, desde que provada a insuficiência em relação aos encargos básicos de subsistência.

Art. 4º Cabe às instituições de ensino conciliar a garantia de vaga de que trata esta lei com a exigência de participação dos estudantes nos processos seletivos destinados a aferir a capacidade intelectual.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

19634



## JUSTIFICAÇÃO

Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais são objetivos fundamentais da República. Assegurar a igualdade de condições de acesso à escola é um dos princípios com base nos quais deve ser ministrado o ensino. É o que prescreve a Constituição Federal, nos arts. 3º, III, e 206, I, respectivamente.

Nosso projeto de lei, pois, está firmemente ancorado na ordem jurídico-constitucional. Se for transformado em norma de Direito Positivo - e não há por que não será -, corrigirá umas das mais gritantes injustiças de que se tem notícia neste País: a de que, por poderem freqüentar os melhores cursos preparatórios, os estudantes ricos são os candidatos naturais às vagas no sistema de ensino público, que é gratuito, enquanto, por não terem condições de se preparar adequadamente, os estudantes pobres têm que contentar-se com a matrícula em instituições privadas, pagas.

Na medida em que é nossa intenção proteger os direitos do estudante de bom potencial intelectual, porém carente de recursos financeiros e, portanto, socialmente prejudicado, contamos com o apoio dos nossos pares.

Sala das Sessões, em 18 de *Setembro* de 2001.

Deputado Nilsón Mourão

110742.00.036

19634



# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

## TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

### CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

#### Seção I Da Educação

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;



V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

\* *Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

.....  
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 5338/01

Apense-se ao PL 1643/99.  
(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 20 / 09 / 01

  
AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : PL.053382001 - 1